



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Solução de divergência apresentada por
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS
ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação está incorreto, bem como que uma parcela de seus créditos teria sido indevidamente qualificada como quirografário em que pese fizesse jus a figurar no rol de créditos com garantia real, sendo portanto extraconcursais.

II. ANÁLISE

1. Classificação e valor dos créditos

1.1. B40731273-9

Trata-se de Cédula de Crédito Bancária garantida fiduciariamente por veículos relacionados no próprio instrumento.

Acolhe-se a divergência para classificar o crédito com o **extraconcursal** até o valor de R\$ 7.364,77.



1.2. B60732981-3

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário assegurada por avais dados pessoais dos sócios das empresas e por **imóveis cedidos em alienação fiduciária** em favor do SICREDI.

Dada a alienação fiduciária – que é direito real – busca o Credor a desqualificação do crédito como concursal.

Examinando a documentação acostada à divergência, nota-se que os bens que asseguram a garantia são **imóveis** pertencentes às pessoas físicas de seus sócios.

Somente as garantias reais do próprio devedor podem ser havidas por *extraconcursais*. Por exemplo, gravando-se uma unidade fabril de um determinado devedor, este bem não poderá se sujeitar ao concurso de credores; poderá ser leiloado, ou adjudicado, visando a cobertura exclusivamente dos débitos da própria empresa. (A garantia é que é real, e não o crédito!)

No caso em exame não há como se reconhecer tais créditos como extraconcursais, pois os bens não pertencem à empresa.

Isto porque, num primeiro momento, são as Recuperandas que deverão quitar os mútuos tomados e garantidos pelos referidos imóveis.

Evidentemente não há obstáculo a que o CREDOR promova a execução direta destes imóveis pelas vias jurídicas que entender cabíveis. E, uma vez saldado o crédito serão abatidos os débitos lançados no rol de credores desta Recuperação Judicial.

Mas isso, por si só, não implica o reconhecimento de que, no plexo de credores das Recuperandas, o SICREDI tenha posição de garantia especial.

Assim, **rejeita-se** a divergência, mantendo-se o crédito acima indicado no rol dos quirografários.

O valor deve ser fixado, nos termos do disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, **à data do pedido de recuperação judicial (19/12/2016)**. Assim, fixa-se em R\$ 1.267.943,70 o montante devido, **rejeitando-se** também a divergência quanto ao valor nela indicado.

1.3. B60731587-1

Trata-se, de maneira assemelhada ao crédito anterior, de Cédula de Crédito Bancário assegurada por **imóveis cedidos em hipoteca** em favor do SICREDI.



Pelas razões também já alinhavadas acima **rejeita-se** a divergência, mantendo-se o crédito acima indicado no rol dos quirografários.

O valor deve ser fixado, nos termos do disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, **à data do pedido de recuperação judicial (19/12/2016)**. Assim, fixa-se em R\$ 1.608.494,21 o montante devido, **rejeitando-se** também a divergência quanto ao valor nela indicado.

1.4. B60731075-6

Créditos quirografários, sem divergência quanto à classificação.

O valor deve ser fixado, nos termos do disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, **à data do pedido de recuperação judicial (19/12/2016)**. Assim, fixa-se em R\$ 900.992,44 o montante devido, **rejeitando-se** a divergência quanto ao valor nela indicado.

1.5. C/C 05215-9

Créditos quirografários, sem divergência.

1.6. C/C 59197-7

Créditos quirografários, sem divergência.

III. Solução

1. ACOLHE-SE a DIVERGÊNCIA para reconhecer como **extraconcursal** o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.**B40731273-9**;

2. REJEITA-SE a DIVERGÊNCIA quanto à classificação dos demais créditos que possuem garantia real (alienação fiduciária sobre imóvel e hipoteca sobre imóvel, todos de terceiros, não inerentes à atividade das empresas).

3. FIXAM-SE os seguintes valores para os créditos do SICREDI:



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

CÉDULA ou CONTA CORRENTE	R\$
B40731273-9	7.364,77
B60732981-3	1.267.943,70
B60731587-1	1.608.494,21
B60731075-6	900.992,44
C/C 05215-9	9.756,70
C/C 59197-7	50.000,00

Curitiba, 06 de abril de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249